

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.171/2019-PGJ, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019
(PROTOCOLADO Nº 23.578/2019)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Autoriza a criação de Núcleos de Atuação Integrada no Enfrentamento a Loteamentos Irregulares e Clandestinos – NAI-LI, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 19, inciso XII, letra "c", da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#),

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, "caput" da Constituição Federal);

Considerando que são funções do Ministério Público, dentre outras, a promoção da ação penal pública e a defesa do patrimônio público e social do meio ambiente (artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal);

Considerando o advento da lei nº 13.465/17 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, inclusive em relação aos loteamentos de interesse específico (ReurbE);

Considerando o disposto no art. 37 da Lei 6.766/1979, o qual determina que é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Considerando que a prática de ilícitos civis e penais possui enorme nocividade social, atingindo a sociedade brasileira em diversos aspectos, comprometendo quantitativa e qualitativamente os serviços públicos prestados à população;

Considerando que a gravidade e a extensão destes atos e seus efeitos perante a sociedade exigem atuação firme e perene dos órgãos de fiscalização e controle, dentre os quais o Ministério Público, por força de sua missão constitucional;

Considerando que alguns ilícitos desta natureza possuem enorme amplitude e extensão, muitas vezes atingindo mais de um município ou região do Estado, de modo que os atos de investigação e promoção das sanções civis e criminais apontam pela necessidade de atuação conjunta e integrada entre órgãos de execução distintos, com vistas à maior eficiência no desempenho das funções constitucionais do Ministério Público;

Considerando a necessidade de se instituir instrumentos dentro do Ministério Público do Estado de São Paulo que permitam a dinamização de sua atuação em temas pontuais, de relevante interesse público, sobretudo quando identificada a gravidade e/ou maior extensão dos fatos e/ou dos danos por eles causados, bem como a necessidade de respostas eficazes e eficientes nos âmbitos cível e criminal;

Considerando que tais instrumentos permitirão a integração de esforços, evitando-se a sobreposição de atuação em diferentes áreas, garantindo sempre a autonomia e a independência funcional;

Considerando que compete à Subprocuradoria-Geral de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça apresentar ao Procurador-Geral de Justiça programas específicos que visem à integração da atividade-fim (art. 16, inc. V, da [Resolução nº 962/16-PGJ](#));

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Núcleos de Atuação Integrada no Enfrentamento a Loteamentos Irregulares e Clandestinos, doravante também denominados apenas NAI-LI, que terão como objetivo a atuação integrada de órgãos de execução com atribuições distintas nas investigações de atos de venda, promessa venda ou de qualquer ato destinado à comercialização de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, tanto sob a esfera penal, quanto a cível, uma vez identificado interesse público pela gravidade ou extensão dos danos e sua repercussão em diferentes áreas de atuação, com necessidade de integração interna e externa.

§1º. A criação do núcleo poderá ser sugerida pela Subprocuradoria-Geral de Integração e Relações Externas, após provocação de pelo menos um e concordância dos demais órgãos de execução com atribuições criminais ou civis para o caso;

§2º. Poderão ser criados tantos núcleos quantos forem os casos encaminhados para análise e deliberação da Subprocuradoria-Geral de Integração e Relações Externas, observado o disposto neste artigo;

§3º. A Subprocuradoria-Geral de Integração e Relações Externas levará em conta, para fins de encaminhamento de sugestão de constituição do núcleo, os seguintes critérios:

I - atos previstos como crime contra a Administração Pública, contra o Meio Ambiente e crimes contra a ordem econômica, praticados ou não por organização criminosa;

II - atos destinados à criação ou comercialização de loteamentos irregulares e clandestinos previstos na Lei 6.766/1979;

III - extensão do dano, notadamente atos que atinjam a coletividade ou mais de um município e atos que representem considerável prejuízo ao patrimônio público ou social;

IV – fato que tenha abrangência sobre mais de uma área de atuação;

V - sempre que identificada a hipótese de atuação integrada entre órgãos de execução com atribuições distintas;

§4º - O termo de criação do núcleo estabelecerá seu prazo de funcionamento, sendo admitida prorrogação, uma vez remanescentes os motivos determinantes.

§5º. A Subprocuradoria-Geral de Integração e Relações Externas formalizará o pedido de prorrogação, mediante requerimento fundamentado do Secretário-Executivo do Núcleo.

Art. 2º. O núcleo será integrado, conforme o caso, pelos órgãos de execução com atribuições sobre o caso concreto.

§1º. O núcleo poderá solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outros membros do Ministério Público para integrá-lo.

§2º. O núcleo terá um Secretário-Executivo eleito dentre seus integrantes.

§3º. Caberá aos componentes do núcleo a formulação das estratégias para sua atuação.

Art. 3º. A atuação do núcleo se estende por toda a fase de investigação até a judicial, mediante propositura das ações civis e criminais de qualquer natureza, instrução processual e execução de todas as decisões judiciais, sempre de forma integrada entre os órgãos de execução que dele fazem parte.

Parágrafo único - Os elementos de prova produzidos em cada esfera de investigação devem ser compartilhados entre todos os integrantes do núcleo e disponibilizados em ambiente digital.

Art. 4º. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Subprocuradoria-Geral de Integração e Relações Externas, exercerá a coordenação administrativa do núcleo, competindo-lhe acompanhar e apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 5º. Serão realizadas reuniões do núcleo com a Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça, sempre que necessário.

Art. 6º. Ao término do prazo referido no parágrafo 4º do art. 1º, o Secretário-Executivo do núcleo apresentará relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º. A Diretoria-Geral do Ministério Público disponibilizará os meios necessários ao funcionamento do núcleo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.129, n.184, p.59, de 27 de Setembro de 2019.](#)